



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002944-04.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante THIAGO PINHEIRO LEÃO, é apelada DANIELLE CRISTINI SAVIOLLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002944-04.2024.8.26.0038

Apelante : THIAGO PINHEIRO LEÃO

Apelado : DANIELLE CRISTINI SAVIOLLI

Comarca : Araras - 2ª Vara Cível

Juiz (a) : Matheus Romero Martins

V O T O Nº 56.070

SERVIÇOS PROFISSIONAIS - PSICÓLOGA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DE COMPELIR A PROFISSIONAL A FORNECER RELATÓRIO PORMENORIZADO DOS ATENDIMENTOS DISPENSADOS AO FILHO DO AUTOR, COM DESCRIÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE – DESCABIMENTO – SUFICIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE RELATÓRIO SIMPLIFICADO, CONTENDO DATAS DE COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES DE TERAPIA E TÉCNICA UTILIZADA PELA PSICÓLOGA NOS ATENDIMENTOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Descabida a pretensão de compelir psicóloga a fornecer relatório pormenorizado das sessões de terapia realizadas com o filho menor de idade do autor, com exposição do quadro clínico da criança, sendo suficiente a apresentação de relatório sucinto com as datas das sessões e método utilizado pela profissional.

THIAGO PINHEIRO LEÃO propôs ação de obrigação de fazer frente a **DANIELLE CRISTINI SAVIOLLI**, julgada parcialmente procedente, para condenar a ré a fornecer ao autor, no prazo de 15 dias: (a) declaração de comparecimento do infante, Nicolas Teixeira Leão, contendo período de atendimento, frequência e datas das sessões realizadas, e; (b) relatório clínico sucinto indicando a abordagem terapêutica utilizada e metodologia do tratamento, sem exposição de informações sigilosas do paciente, consoante a r. sentença de fls. 200/202, cujo relatório se adota. Em razão da sucumbência parcial e recíproca, as partes foram condenadas ao rateio igualitário das custas e das despesas processuais, devendo, cada uma delas arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Inconformado, apela o autor, almejando a reforma parcial da r. decisão. Afirma, em suma, que o fornecimento de um relatório clínico sucinto

não atende às reais necessidades de informações para o pleno exercício do poder familiar e não alcança o objetivo de assegurar a proteção integral ao menor, conforme preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Diz que o art. 1.634 do Código Civil assegura aos pais o direito de obter informações pertinentes à criação, educação e bem-estar dos filhos e o relatório clínico sucinto, conforme delimitado na sentença, é insuficiente para que o apelante possa compreender, com profundidade, os aspectos psicológicos do tratamento a que seu filho foi submetido com a profissional ré e sua evolução, especialmente diante das circunstâncias de litígio entre os genitores e da importância do acompanhamento terapêutico no desenvolvimento do menor. Destaca que ele e a genitora da criança mantêm elevado nível de litígio e esta utiliza a criança como meio para atingi-lo, praticando alienação parental e dificultando o acesso do pai a informações essenciais sobre a criança, existindo aproximadamente 30 boletins de ocorrência envolvendo os pais do menor, além de diversos processos judiciais em curso. Reputa indispensável o fornecimento, pela psicóloga ré, de relatório detalhado, sobre o tratamento realizado e o quadro psicológico da criança à época dos atendimentos, para que possa exercer suas funções parentais de forma plena e proativa, assegurando o melhor interesse do menor, a teor do art. 4º do ECA. Ressalta que o artigo 1º, 'g', do Código de Ética Profissional da Psicologia, prevê o dever de informar às partes legitimadas os resultados decorrentes dos serviços prestados, desde que respeitados os limites éticos e a Resolução CFP nº 08/2010, invocada pela apelada, não veda a elaboração de relatórios psicológicos mais detalhados quando estes são solicitados por genitores para finalidades que não violem o sigilo terapêutico. Aduz que não há exigência de uma formação técnica específica para a elaboração de relatórios e que o acompanhamento psicológico realizado pela ré ao longo de vários meses resultou em um acervo significativo de informações relevantes sobre o estado psicológico do menor. Requer o provimento recursal (fls. 214/223).

Contrarrazões às fls. 231/235, pugnando pela rejeição do recurso.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento, com observação.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por genitor de paciente menor de idade atendido pela psicóloga ré, objetivando o

fornecimento de relatório psicológico minucioso dos atendimentos realizados com o filho do autor, bem como a elaboração de laudo sobre o quadro psicológico do menor à época dos atendimentos.

O pai justifica seu pedido no fato de estar separado da mãe da criança, sendo ela quem contratou a psicóloga e levou o menor a sessões de terapia durante mais de um ano, não lhe fornecendo qualquer informação sobre o estado psíquico do infante, em vista do alto nível de litigiosidade entre os pais. Assim, objetivando informações sobre os atendimentos e sobre o quadro psicológico do filho, não fornecidas extrajudicialmente, embora requeridas, o pai ajuizou a presente ação frente à psicóloga que atendeu a criança.

A profissional contestou o feito, esclarecendo que, em agosto de 2022, foi contratada pela mãe do menor Nicolas Teixeira Leão para realizar o acompanhamento psicológico da criança e os atendimentos ao menor ocorreram até dezembro de 2023, quando foram suspensos pela genitora. Diz que nunca se negou a fornecer informações sucintas ao pai, consistente em relatório clínico e uma declaração de comparecimento, documentos que não interferem no sigilo profissional e que estão dentro das suas competências. Esses documentos poderiam incluir informações sobre o tempo de atendimento, a abordagem terapêutica utilizada e a metodologia do tratamento, sem expor informações sigilosas do paciente. Salaria que, conforme orientação recebida do Conselho Regional de Psicologia, não pode emitir documentos sem fundamentação técnico-científica e sem observar o sigilo profissional, por isso se negou a fornecer parecer minucioso e laudo psicológico, como pretendido pelo genitor da criança.

O ponto fulcral da controvérsia versa sobre a obrigatoriedade da profissional fornecer ao genitor do seu paciente relatório psicológico minucioso dos atendimentos realizados, bem como laudo sobre o quadro psicológico do menor à época dos atendimentos envolvendo sessões de terapia psicológica.

Como bem observou o eminente magistrado de primeiro grau:

“Por um lado, o autor, como genitor, tem o direito de obter informações sobre o tratamento psicológico do filho, independentemente de não deter sua guarda, conforme previsto no artigo 1.634 do Código Civil e no próprio Código de Ética da Psicologia (artigo 1º, alíneas f, g, h).

Por outro lado, a requerida está sujeita às limitações impostas

pelas normas do Conselho Federal de Psicologia, especialmente a Resolução CFP 08/2010, que veda a produção de documentos advindos do processo psicoterápico para fins judiciais, sem consentimento formal das partes” (fl. 201).

O artigo 10, da Resolução CFP nº 008/2010 do Conselho Federal de Psicologia, estabelece que o psicólogo não pode atuar como perito ou assistente técnico de pessoas atendidas por ele ou por terceiros envolvidos no mesmo litígio, nem produzir documentos do processo psicoterápico para fornecer informações judiciais sem o consentimento formal das partes envolvidas:

“Art. 10 - Com intuito de preservar o direito à intimidade e equidade de condições, é vedado ao psicólogo que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em um litígio:

I - Atuar como perito ou assistente técnico de pessoas atendidas por ele e/ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa;

II – Produzir documentos advindos do processo psicoterápico com a finalidade de fornecer informações à instância judicial acerca das pessoas atendidas, sem o consentimento formal destas últimas, à exceção de Declarações, conforme a Resolução CFP nº 07/2003” (g.n.).

Como se vê das conversas via aplicativo 'WhatsApp' de fls. 118/122, a mãe do menor, sua representante e contratante dos serviços psicológicos, apresentou oposição expressa ao fornecimento de informação ao genitor.

Por outro lado, a psicóloga realizou consulta formal ao Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, via 'e-mail', obtendo orientação da entidade de classe, nos seguintes termos:

“(...) ao receber a solicitação de um documento sobre seu trabalho, a/o psicóloga/o considerará de onde e/ou de quem parte a demanda, irá avaliá-la, compreendê-la e decidirá pelo documento que melhor a contemple, a partir do trabalho que realiza e de sua fundamentação teórico-técnica. Logo, a responsabilidade de escolha e confecção do documento é, exclusivamente, da/o profissional.

(...) o documento deve ser entregue diretamente à pessoa atendida, à/ao responsável legal e/ou à/ao solicitante. É importante que a entrega de relatório ou laudo psicológico seja realizada em entrevista devolutiva. A/o profissional não poderá (...) fornecer o documento a um terceiro sem que a pessoa atendida tome conhecimento prévio disto” (fls. 138/139 – grifos nossos).

No mesmo sentido, a Cartilha do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo orienta que:

“(...) o atendimento enquanto psicóloga/o clínica/o da criança e da/do adolescente difere-se de uma investigação de cunho pericial na qual peritas/os vinculadas/os ou cadastradas/os no Sistema Judiciário realizarão análises específicas para assessorarem decisões sobre guarda compartilhada, regulamentação de visitas, entre outros assuntos” (fl. 143).

Portanto, não se pode concluir pela obrigatoriedade da psicóloga fornecer relatório pormenorizado dos atendimentos clínicos realizados com o filho do autor, com a especificação do quadro psicológico da criança, como pretendido por ele, mostrando-se acertada a decisão de primeira instância, que determinou que a profissional apresentasse relatório sucinto, o que foi cumprido prontamente pela ré às fls. 205/211.

Destarte, é caso de manutenção da sentença de parcial procedência, com observação quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nota-se que a verba honorária não restou fixada pelo magistrado 'a quo' e sendo o tema de ordem pública e cognoscível de ofício, passa-se ao seu arbitramento.

Considerando a natureza da causa e trabalho efetuado pelos advogados, tem-se por adequado o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos procuradores das partes, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em conta o diminuto valor dado à causa e a inexistência de condenação pecuniária.

Anote-se não ser o caso de se eleger os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do § 8º-A, do art. 85, do CPC, posto ser esta norma meramente sugestiva e não impositiva, aliado ao fato de que a Tabela da Seccional da OAB tem o objetivo de nortear seus associados na contratação com terceiros, sendo de cunho propositivo e não impositivo.

Por fim, considerando o trabalho adicional em sede recursal, majora-se a verba honorária advocatícia devida ao procurador da ré, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a teor do art. 85, § 11, do CPC.

Posto isto, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator